



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1521483-70.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAIO CESAR DANTAS DE ALBUQUERQUE QUEIROZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso defensivo para, mantida a condenação do réu, reduzir sua pena para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Mantida, quanto ao mais, a r. sentença condenatória. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1521483-70.2024.8.26.0228

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: CAIO CESAR DANTAS DE ALBUQUERQUE
QUEIROZ

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 6433

APELAÇÃO. RECEPÇÃO (ART. 180, Caput, CP). Recurso defensivo: Pleito para fixação da pena-base no mínimo. Impossibilidade. Juiz de primeiro grau que, acertadamente, reconheceu o valor econômico do bem receptado para exasperar a básica. Motivação idônea. “Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o valor econômico dos bens receptados constitui fundamento idôneo para exasperar a pena-base do crime de receptação, por denotar maior reprovabilidade da conduta (AgRg no HC n. 777.708/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.). Redução da fração de aumento para 1/6. Acolhimento. Aumento na metade que se mostrou desarrazoado e desproporcional. Recurso parcialmente provido para, mantida a condenação do réu, reduzir sua pena para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no mínimo. Mantida, quanto ao mais, a r. sentença condenatória.

Caio Cesar Dantas de Albuquerque Queiroz, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado, por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Augusto Antonini, no processo nº 1521483-70.2024.8.26.0228 que tramitou perante a 28ª Vara Criminal da Barra Funda, Comarca de São Paulo - SP, à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal, por violação ao artigo 180 caput, do Código Penal. Substituída a pena privativa de

liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade por igual período e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo (fls. 145/149).

Inconformada, a il. Defensoria Pública, exclusivamente quanto à dosimetria, requer o afastamento da exasperação da pena-base por fundamentação inidônea ou sua redução para fração de 1/6 (um sexto) (fls. 158/161).

Processado e contra-arrazado (fls. 154/172), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 185/188).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Caio Cesar Dantas de Albuquerque Queiroz, qualificado nos autos, foi processado como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal, porque, nas primeiras horas do dia 09 de setembro de 2024, na Rua Magnetita, numeral 10, bairro São Miguel, na cidade de São Paulo, após haver recebido em circunstâncias ainda não totalmente esclarecidas, conduziu

em proveito próprio coisa que sabia ser produto de crime anterior, consistente na motocicleta Dafra/ Next 250, cor preta, placa FDP1I11/São Paulo - SP, pertencente a Jeane Paixão da Silva, cf. auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 14 /15 e laudo pericial que será oportunamente encartado aos autos.

É a síntese dos fatos.

A materialidade e autoria restaram demonstrada por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 02/16), do boletim de ocorrência do furto da motocicleta (fls.04/08), do auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 14/15), do laudo pericial da motocicleta apreendida (fls. 104/110), bem como pela prova oral colhida no curso da instrução.

Assim, considerando os elementos de prova que constam no processo – detalhadamente descritos na r. sentença -, era mesmo o caso de condenação do réu, devendo permanecer inalterada a decisão, porquanto observo que a autoria e a materialidade do crime são incontestáveis, não sendo, sequer, alvo de inconformismo da Defesa.

Inegável o livre arbítrio das partes para questionar, total ou parcialmente, a decisão de primeiro grau, sendo possível, conseqüentemente, transmitir a esta instância superior o conhecimento limitado da matéria, como no presente caso.

Aliás, a manifestação desta corte sobre

pontos não elencados pelas partes – logicamente, excepcionadas as matérias de ordem pública - ofende diretamente o princípio “*tantum devolutum quantum appellatum*” e, também, consequentemente, o contraditório.

Dessa feita, passa-se a análise do pedido suscitado no recurso de apelação interposto pela Defesa e que diz respeito, especificamente, a questões dosimétricas.

Individualização. A reprimenda foi fixada seguindo as diretrizes preconizadas nos arts. 59 e 68, “caput”, ambos do Código Penal.

1ª Fase. O Juiz *a quo*, ao valorar as circunstâncias judiciais, considerou “...*tratar-se de receptação de uma motocicleta, objeto de alto valor e que está diretamente ligado aos graves delitos de furto e roubo de automóveis, o que revela maior ousadia e culpabilidade*”, e assim elevou a pena-base em 1/2 (metade).

Contra isso se insurge a il. Defensoria Pública, no que lhe assiste, em parte, razão.

Por primeiro, é idônea a fundamentação utilizada pelo d. Magistrado sentenciante para exasperar a pena-base, haja vista que o valor econômico do bem receptado justifica tal elevação por denotar maior reprovabilidade da conduta.

Firme é o entendimento do Superior

Tribunal de Justiça a esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. VALOR DOS BENS RECEPTADOS. FUNDAMENTO IDÔNEO. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. **Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o valor econômico dos bens receptados constitui fundamento idôneo para exasperar a pena-base do crime de receptação, por denotar maior reprovabilidade da conduta.** 2. Fixou-se o regime fechado, de acordo com orientação jurisprudencial desta Corte que "admite a fixação do regime inicial fechado ao réu reincidente cuja pena de reclusão é inferior a 4 anos e em que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal" (AgRg no HC n. 659.212/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe 1º/6/2021). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 777.708/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

2. As instâncias de origem destacaram o elevado valor, a quantidade e a natureza dos bens receptados. Tais elementos são concretos e denotam dolo mais intenso e

maior reprovabilidade das condutas dos acusados, a demandar resposta penal superior. Uma vez que tal conduta desborda aquela descrita no tipo penal, não há se falar em bis in idem na valoração negativa culpabilidade dos pacientes em relação ao delito de receptação. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 763.286/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE. FUNDAMENTOS IDÔNEOS DECLINADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para fins de individualização da pena, a culpabilidade deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso, destacou-se que os crimes e a contravenção penal foram praticados enquanto o agravante estava no gozo de benefício penal de saída temporária, cumprindo pena em regime semiaberto. **Ademais, quanto à receptação, mencionou-se o elevado valor do bem receptado (veículo automóvel).** 2. Tais

elementos são concretos e denotam um dolo mais intenso ou uma maior reprovabilidade do agir do réu, a ensejar resposta penal superior, não se havendo falar, no caso concreto, em bis in idem acerca da utilização do valor do bem para considerar desfavorável a culpabilidade quanto ao crime de receptação.

3. O fato de o agente praticar o crime durante gozo de benefício penal ou de cumprimento de pena imposta em outro processo é circunstância que justifica a elevação da pena-base. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 756.534/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 15/9/2022.)

Em contrapartida, a fração de aumento utilizada pelo julgador de primeiro grau mostrou-se desarrazoada e desproporcional, tendo em vista que elevou a pena-base em metade, sem que houvesse elementos que a justificassem.

No caso concreto, afigura-se razoável e proporcional o aumento em 1/6 da básica.

Nesse sentido:

“Consolidou-se esta Corte no sentido de que, em regra, a elevação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada vetorial negativa, exceto quando evidenciado, por

meio de elementos concretos do caso, a maior gravidade da conduta. No caso, a elevação da pena-base, em relação à vetorial negativada (antecedentes), ocorreu no índice de 1/6, não se evidenciando a alegada desproporcionalidade” (STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp n 1.943.477/SP, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), julgado em 3/5/2022).

Portanto, arbitro a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

2ª Fase. Ausentes agravantes ou atenuantes.

3ª fase. Não concorreram causas de aumento ou diminuição, a pena resta definitivamente no patamar inicial.

Regime de prisão. Nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Estatuto Repressivo, mantém-se o regime inicial aberto tendo em vista o “quantum” de pena aplicada e primariedade do acusado.

Substituição. Pelo mesmo motivo, correta a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (prestação de serviço à comunidade e prestação

pecuniária), tal como fixada pelo juiz sentenciante.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso defensivo** para, mantida a condenação do réu, reduzir sua pena para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Mantida, quanto ao mais, a r. sentença condenatória.

HUGO MARANZANO

Relator